

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Comarca: Comarca de Pomerode1ª Vara

Processo n. 0300597-67.2018.8.24.0050

Rua 15 de Novembro, 700, Centro - CEP 89107-000, Fone: (47) 3387-7409, Pomerode-SC - E-mail: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### **Ação: Recuperação Judicial/PROC**

Autor: Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda e outro /

: /

Rua 15 de Novembro, 700, Centro - CEP 89107-000, Fone: (47) 3387-7409, Pomerode-SC - E-mail: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

Juíza Titular: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Analista Jurídico: Ralph Knochenhauer Carvalho

Processo n. 0300597-67.2018.8.24.0050

Intimando(s): Todos os credores da empresa recuperanda [nome da parte autora], nos termos do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005.

Objetivo: Convocar todos os credores para assembleia-geral de credores.

Ordem do dia: \* Instalação da Assembleia Geral de Credores - AGC (art. 37, §§2º e 3º da Lei 11.101/05);

\* Designação de secretário, à escolha do Administrador Judicial, dentre os credores presentes (art. 37 da Lei 11.101/05);

\* Aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, inciso I, alínea a, da Lei 11.101/05);

\* Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea d, da Lei 11.101/05).

Local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia: Moore Stephens Metri Auditores S/S, Av. Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808 – Centro, Joinville – SC, CEP 89201-906, Tel 55 (47) 3422-6474, msjl@msbrasil.com.br | www.msbrasil.com.Br..

Decisão Judicial: Portanto, não reconheço a contradição aventada. Em consequência, mantenho intacto o item 3 de fl. 1477. De qualquer modo, observa-se da petição de fls. 1605/1613 que a Administradora Judicial já se manifestou favorável à venda do caminhão, aguardando-se apenas o pronunciamento ministerial. 1.2. Da omissão quanto à ordem do dia. Entende a parte autora que a decisão foi omissa visto que não previu, com a maior precisão possível, a ordem do dia. As empresas Mineração Curimbaba Ltda. e Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., às fls. 1614/1616, aventaram que as providências requeridas pela parte embargante já estão previstas na legislação, não dependendo da ordem judicial para sua ocorrência. A Administradora Judicial, às fls. 1644/1647, aventou que não vê óbice em aditar a ordem do dia, na forma proposta pela recuperanda. Quanto ao vício alegado pela embargante, sabe-se que a omissão representa "[...] a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal". Em que pese a arguição, não se verifica omissão na elaboração da ordem do dia. Leciona Gladston Mamede que a ordem do dia refere-se à "(...) pauta dos assuntos a serem discutidos e deliberados (...)" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 82). Ou seja, a instalação e designação de secretário são atos inerentes ao procedimento da Assembleia Geral de credores. Entretanto, considerando o aceno favorável da Administradora Judicial, bem como a necessidade de nova publicação do edital de convocação da assembleia e não vislumbrando qualquer prejuízo aos credores, à recuperanda e ao interesse público, entendo por bem deferir a alteração da ordem do dia para a sugerida pela recuperanda, qual seja: ORDEM DO DIA \* Instalação da Assembleia Geral de Credores - AGC (art. 37, §§2º e 3º da Lei 11.101/05); \* Designação de secretário, à escolha do Administrador Judicial, dentre os credores presentes (art. 37 da Lei 11.101/05); \* Aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, inciso I, alínea a, da Lei 11.101/05); \* Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea d, da Lei 11.101/05). Assim, não reconheço a omissão apontada, porém, por mera liberalidade,

altero a ordem do dia, na forma sugerida pela recuperanda à fl. 1545 (acima reproduzida). 1.3. Do valor do "voto de abstenção". Asseverou que houve omissão na decisão, vez que não deliberado acerca do valor do voto de abstenção. A Administradora Judicial, às fls. 1644/1647, manifestou-se no sentido de que o credor que se abster de votar não integrará o quórum para fins de deliberação, porém deverá integrá-lo para o fim de instalação da assembleia. Pois bem. Quanto à omissão, mais uma vez não se observa sua ocorrência, não havendo a suscitação desta questão anteriormente. Não obstante, a fim de evitar questionamentos quando da realização da Assembleia de Credores, fixa-se que, em caso de abstenção, não se devem computar os créditos, nem o voto para deliberação, ficando resguardado, no entanto, o seu cômputo para fins de instalação da Assembleia. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência Catarinense: "(...) O credor que se abstém de votar, evidentemente, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação, ou seja, sua inércia tem o mesmo efeito do que vota em branco, mercê do que, entendo que seu crédito não pode ser computado para os fins do parágrafo 1º do art. 45, da Lei nº 11.101/2005 (TJSP, Agravo de Instrumento n. 429.622-4/5-02, rel. Des. Pereira Calças, j. 30-8-2006. No mesmo sentido: TJSP, Agravo de Instrumento n. 450.859.4/1-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 17-1-2007 e Agravo de Instrumento n. 0372448-49.2010.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 1º-2-2011). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES." (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2012.061680-0, de Joinville, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17/12/2013). No mesmo sentido: "(...) AGRAVO DO ITAÚ UNIBANCO S/A. AVENTADA NÃO APROVAÇÃO DO PLANO NA CLASSE II (GARANTIA REAL) PORQUE O ÚNICO CREDOR ABSTEVE-SE DE VOTO NA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. TESE AFASTADA. ÚNICO CRÉDITO DA CLASSE EXCLUÍDO POR SER ORIUNDO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05). ABSTENÇÃO DE VOTO DE CREDOR CONSIDERADO COMO NEUTRO OU EM BRANCO E NÃO COMPUTADO NO QUORUM DE DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 129 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (LEI N. 6.404/1976). (...) SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA. RECURSOS DESPROVIDOS, NOS TEMAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008332-49.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14/06/2018). Assim, não reconheço a omissão, mas firmo que, em caso de abstenção, não se devem computar os créditos, nem o voto para deliberação, ficando resguardado, no entanto, o seu cômputo para fins de instalação da Assembleia. 2. Da redesignação da Assembleia Geral de Credores. Em petição às fls. 1617/1621, a empresa recuperanda comunicou que não houve a publicação em jornal de circulação nacional e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais da pessoa jurídica, em tempo hábil, à realização da Assembleia de Credores no dia 03/09/2019, não sendo inclusive anexado na sede empresarial edital de convocação. Com base nisso, solicitou o cancelamento da Assembleia Geral de Credores. Por sua vez, a Administradora Judicial confirmou a não publicação dos editais de convocação, sugerindo novas datas para a realização do ato em 16/09/2019, às 10h, em primeira convocação, e 23/09/2019, às 10h, em segunda convocação, mantendo-se as cominações acerca da conferência e credenciamento dos credores a partir das 08h30 (fls. 1644/1647). E, finalmente, à fl. 1648, a recuperanda sugeriu novo local para a prática do ato, visto que o local anteriormente avençado não estará disponível nas datas sugeridas pela Administradora Judicial. É o relato do necessário. Assim: 2.1. Cancelo a Assembleia Geral de Credores designada à fl. 1480. 2.2. Redesigno o ato para os dias 16/09/2019, às 10h, em primeira convocação, e 23/09/2019, às 10h, em segunda convocação, mantendo-se as demais orientações quanto ao cadastramento dos credores. 2.3. Altero o local de realização da Assembleia para o seguinte endereço: ACIP Associação Empresarial de Pomerode, rua Hermann Weege, nº 2121, bairro Centro, Pomerode/SC. 2.4. A publicação em jornal e demais atribuições em relação à convocação dos credores ficará ao encargo da Administradora Judicial, às expensas da recuperanda. 2.5. Em consonância com o item 1.2 da presente decisão, altero a ordem do dia para: "ORDEM DO DIA \* Instalação da Assembleia Geral de Credores - AGC (art. 37, §§2º e 3º da Lei 11.101/05); \* Designação de secretário, à escolha do Administrador Judicial, dentre os credores presentes (art. 37 da Lei 11.101/05); \* Aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, inciso I, alínea a, da Lei 11.101/05); \* Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea d, da Lei 11.101/05)." 2.6. Ficam mantidas as demais determinações referentes à convocação (item 15 de fls. 1476/1481), ou seja, aquelas que não sofrerão alterações por esta decisão. 3. Na mesma linha de inteligência do item 16 da decisão de fls. 1476/1481, prorrogo a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 até o dia 23/09/2019. 4. Quanto ao pedido de informações fls. 1622/1640, ao cartório para que encaminhe o ofício em anexo. 5. Ciente da

petição de habilitação de fls. 1567/1568, oriunda do Município de Blumenau, e da petição de fls. 1586/1604, da empresa Protermq do Brasil Ltda. Assim, cumpra-se conforme a determinação contida no item "V - Das Determinações ao Cartório", alínea "E" (fls. 277/287), com as alterações previstas no item 1 da decisão de fls. 1043/1046. 6. Ciente do ofício advindo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode, em que comunica a suspensão da execução fiscal nº 0900224-84.2018.8.24.0050 (fls. 1559/1572). 7. Diante do ofício de fl. 1576, no qual o CDL de Blumenau informa que por impossibilidade técnica não pode cumprir a determinação judicial de fl. 1514, reitere-se o expediente, atentando-se para o endereço fornecido à fl. 1576, do Boa Vista SCPC. 8. Ciente da petição de fls. 1583/1585 (recuperanda), bem como da manifestação de fls. 1605/1613 (Administradora Judicial), no que se refere ao peticionamento de fls. 1037/1041 (Estado de Santa Catarina). Assim, aguarde-se o pronunciamento do Ministério Público. 9. Compulsando os autos nº 0000778-44.2018.8.24.0050, verifica-se que foram apresentados os balancetes mensais concernentes aos meses de fevereiro/2019 a junho/2019 (fls. 69/104), dos quais a Administradora Judicial já tomou conhecimento (fls. 1605/1613). Aguarde-se eventual manifestação. 10. Cumpra-se. Intimem-se com urgência, inclusive o Ministério Público.

**OBSERVAÇÃO:** A conferência do cadastramento dos credores será realizada a partir das 08h30. As despesas com o ato serão arcadas pela recuperanda, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Conforme disposição do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, a assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número. A ordem do dia será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial. O credor poderá ser representado por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontra o documento; c) a anotação de que os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, sendo que, para exercer tal prerrogativa o sindicato deverá apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.

**1ª Convocação:**

Data: 16/9/2019.

Hora: 10h.

Local: ACIP Associação Empresarial de Pomerode, rua Hermann Weege, nº 2121, bairro Centro, Pomerode/SC.

**2ª Convocação:**

Data: 23/9/2019.

Hora: 10h.

Local: ACIP Associação Empresarial de Pomerode, rua Hermann Weege, nº 2121, bairro Centro, Pomerode/SC.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es).

Pomerode (SC), 28 de agosto de 2019.

Ralph Knochenhauer Carvalho  
Chefe de Cartório